

P R O J E T O D E L E I N º /2003
(do Sr. André Luiz)

Proíbe a veiculação de anúncios de Tele-Sexo nos meios de comunicação, em todo o território Nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a veiculação de anúncios de “tele-sexo” nos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Parágrafo Único – São considerados meios de comunicação os jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, mala-direta, panfletos e cartazes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nossos jornais estão se transformando em balcão sexual. Enquanto as revistas eróticas são expostas lacradas para a venda, jornais de grande circulação com o apelo fácil do sexo por telefone passam de mão em mão entre jovens e crianças

Não se trata de puritanismo nem falso moralismo. A verdade é que esse estímulo ao sexo vem causando grandes transtornos e prejuízos a pais e mães para alegria das empresas telefônicas.

A proibição desses anúncios que preenchem páginas de jornais respeitáveis vai acabar com o estímulo diário que mexe com a cabeça de jovens e crianças.

O tele-sexo acabará caindo no esquecimento como aconteceu com os sorteios diários televisivos, em boa hora proibidos.

Terminará, também, com os prejuízos mensais sofridos por pais e mães na conta telefônica.

Sala das Sessões, em / 03/ 2003

Deputado ANDRÉ LUIZ